

PARECER JURÍDICO

Brazópolis, 13 de junho de 2024.

Ref.: Processo nº 009/2024
Modalidade Pregão Presencial nº 01/2024 (BRAZPREV).

1 – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Consultoria Jurídica desta Prefeitura Impugnações ao Processo Licitatório em epígrafe, apresentado por **MONETAR SERVIÇOS FINANCEIROS S/A**, portadora do CNPJ nº 36.989.913/0001-20, com sede na Rua Rio de Janeiro, nº2.735, 13º andar, bairro Lourdes, em Belo Horizonte/MG.

Insurge a impugnante sobre os seguintes dispositivos do Edital de Licitação do Processo em referência:

- SEGURO PRESTAMISTA;
- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA;
- OPERACIONALIZAÇÃO DA CARTEIRA DE CONSIGNADOS

Requeru a retificação do edital.

O Instituto de Previdência BRAZPREV, apresentou ata de reunião extraordinária do Conselho Municipal de Previdência, que apresentou esclarecimentos sobre alguns dos itens impugnados.

2 – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa **MONETAR SERVIÇOS FINANCEIROS S/A** apresentou sua impugnação em 08/05/2024 por meio de e-mail.

A data designada para a realização do certame será em 13/05/2024, às 09h00.

A Lei nº 14.133/2021, prevê a possibilidade da apresentação de impugnação desde que apresentada três dias úteis antes da realização do certame:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Assim, eventuais impugnações devem ser apresentadas até 08/05/2024.

Portanto, a impugnação ora em análise é TEMPESTIVA.

3 – DO MÉRITO

Referente ao mérito da impugnação, entendo ser parcialmente procedente.

3.1. SEGURO PRESTAMISTA

Alega a impugnante, quanto a este tópico, que o edital delegou “à Licitante a obrigação de contratar a cobertura de seguro para garantir os empréstimos consignados do BRAZPREV, conforme os Itens 6.1, 6.3.1.5 e 12.5 do Termo de Referência (Anexo I) e Itens 4.1, 4.3.1.5 e 6.1.5 da Minuta de Contrato (Anexo II)”; que “a contratação de seguro pelo RPPS para o oferecimento do empréstimo consignado, é norma obrigatória, sendo o prêmio, de obrigatoriedade do tomador do crédito, na forma do artigo 31, I, b, Anexo VIII, da Portaria MTP 1.467/2022”; que “a norma é clara quanto à adesão voluntária, tendo o servidor, direito de contratar um seguro com a seguradora de sua preferência e colocando o instituto/fundo como beneficiário de sua apólice”; que “quando o seguro passa a ser ofertado pela licitante, como definido no edital, ele passa a ser uma imposição, configurando uma “venda casada”. Esta prática é expressamente vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo considerada abusiva”.

Ante a manifestação da impugnante, o BRAZPREV convocou os membros do Conselho Municipal de Previdência de Brazópolis, que é o órgão representativo dos servidores públicos ativos e inativos do Município de Brazópolis, para estudo e deliberação quanto a forma que o seguro prestamista seria aplicado nos empréstimos consignados oferecido pelo Instituto de Previdência à seus segurados.

Da ata da reunião extraordinária realizada em 03/06/2024, podemos extrair o seguinte:

Na pauta dessa reunião o conselho irá discutir sobre a disposição do edital que obriga a empresa licitante a ser responsável pela contratação do seguro prestamista, com custos do prêmio do seguro incluído no percentual da taxa de administração que a empresa vai receber pelos serviços prestados na operacionalização dos empréstimos. O objetivo desta reunião é que o Conselho analise e delibere sobre essa exigência de que a empresa a ser contratada seja obrigada, pelos termos do contrato, a contratar o seguro prestamista e arcar com custo do seguro na composição da sua taxa de administração, que deve ser oferecida na disputa do processo licitatório em um percentual da taxa total a ser cobrada dos servidores e segurados na concessão do empréstimo consignado, já tendo ciência que a taxa total do empréstimo deve ser composta pela Meta Atuarial Anual de 2024 do Brazprev, que é formada pelo IPCA + 5,02%, somando-se um percentual destinado ao Fundo de Riscos, e mais um percentual para formação de um Fundo Garantidor, e mais o percentual da Taxa de Administração que for a menor taxa ofertada no Pregão Presencial nº 001/2024, sabendo-se que essa taxa de administração já deve ser apresentada pelas empresas licitantes com

a inclusão, na formação do seu percentual total, dos custos da contratação do seguro prestamista para cobertura dos valores emprestados aos tomadores, sendo este seguro para cobertura de risco de morte natural ou acidental do tomador, tendo como beneficiário o Instituto Brazprev, por conta de figurar como o credor do crédito concedido. O Diretor Presidente Junior Donizeti Dias demandou e a equipe do instituto elaborou um estudo prévio relativo ao assunto seguro prestamista, com o objetivo de esclarecer ao menos duas situações que está em evidência nos pedidos de esclarecimentos e impugnações apresentados pelas empresas ao Edital do Pregão Presencial nº 001/2024. O Diretor Presidente passou então a leitura dos apontamentos que a equipe do Brazprev entendeu por esclarecer: 1 – Por força do disposto na Portaria MTP nº 1467/2022, no ANEXO VIII, Artigo 13, Inciso II: "Art. 13. Deverão ser considerados, na gestão dos recursos alocados aos empréstimos consignados, os parâmetros e medidas mais adequados aos riscos da carteira de investimentos do RPPS.Inciso II - contratar seguros regulamentados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP e autorizados pela Superintendência de Seguros Privados - Susep.". Assim, tem o Instituto a obrigação legal de contratar ou de prever no contrato de prestação dos serviços de operacionalização do empréstimo consignado a contratação do seguro, que por ser seguro contra danos e de caráter coletivo, pode ser o seguro do tipo prestamista. Assim, pontua o estudo que o seguro não tem caráter facultativo ou opcional, sendo uma imposição legal irrenunciável ao tomador, à empresa ou ao Instituto, sendo quesito de segurança operacional e patrimonial de exigência legal; 2 – O texto da Portaria MTP nº 1467/2022, ANEXO VII, Artigo 15, § 1º. Inciso II, pontua que o seguro pode ser contratado por apólices coletivas, nos termos: "II - por meio de apólices coletivas de seguro de tomadores, desde que a adesão seja voluntária.". Com essa redação a Portaria MTP Nº 1467/2022, coloca a expressão "adesão voluntária" em um sentido coletivo, vez que no sentido individual não tem o tomador decisão sobre a contratação do seguro que é obrigatória, posto que sem o seguro não é dado a ele, o tomador, a opção de contratar o empréstimo ofertado pelo Instituto. Assim, por prevalência da segurança patrimonial pois, em sentido último, a contratação do seguro visa proteger o patrimônio do próprio tomador, que é, na verdade, e já em primeira análise, o beneficiário direto dos recursos do fundo previdenciário e assim o principal interessado em sua segurança. Se fizermos uma interpretação com uma análise desse termo "adesão voluntária.", aplicando um contexto geral e mais comum do mercado, então poderíamos dizer que ao tomador restasse apenas escolher qual empresa de seguros ele contrataria, mediante diversas cotações que a ele fossem disponibilizadas pelo mercado. Essa condição, no entanto, não se apresenta no contexto que temos para contratação, posto que o risco dessas operações de forma apartada, não atenderia a segurança e a proteção patrimonial que, por mandamento legal, recai

*sob a responsabilidade da gestão do Instituto Brazprev; 3 – Quanto a condição de ficar garantida ao tomador do empréstimo a melhor proposta de seguro, com absoluta segurança, podemos concluir que essa condição já será cumprida pela Licitação nos termos do Edital do Pregão Presencial nº 001/2024, senão vejamos: para concorrer e vencer com a proposta mais vantajosa na prestação dos serviços de operacionalização do empréstimo consignado, cumprindo a exigência de incluir na composição dos seus custos a contratação do seguros coletivo prestamista, a empresa já terá que pesquisar o mercado e contratar com a seguradora que tiver o menor preço de custos do seguro, bem como apresentar o percentual mais baixo de taxa de administração para vencer o certame e prestar os serviços. Então é bastante óbvia a conclusão que, **estando o seguro já incluso na taxa de administração, essa condição se torna a mais vantajosa para o tomador e para o Instituto, e atende o quesito de contratação coletiva de seguro.** 4 – Esse conselho, que ora se reúne em reunião extraordinária, foi eleito pelos servidores e segurados para, nos termos da Lei Complementar nº 002/2015 e alterações posteriores, **o Conselho Municipal de Previdência** “é órgão superior de deliberação colegiada” com sua composição titular formada por cinco membros sendo: Um(1) representante indicado do Poder Executivo; Um(1) representante indicado do Poder Legislativo; Um(1) representante eleito pelos Aposentados e Pensionistas e; Dois(2) representantes eleitos pelo Servidores da Ativa. Portanto, esse estudo sugere que a decisão desse órgão colegiado, enquanto representante legal dos segurados ativos e inativos, tem competência para falar em nome de todos os segurados, ativos e inativos, vinculados ao Instituto, até porque tem incumbência legal “**órgão superior de deliberação colegiada**”(Grifamos). Após a apresentação destas considerações a Presidente do Conselho Dulce da Cruz Ferreira Machado abriu a discussão da pauta aos conselheiros para análise e, ao final a deliberação sobre a manutenção ou não, nos termos do Edital do Pregão Presencial nº 001/2024, da exigência de que as empresas apresentem a preposta de preços, com o custo de contratação do seguro prestamista incluído nos custos da taxa de administração. **Após as análises e discussões os conselheiros se posicionaram, votando por unanimidade, com duas deliberações a seguir: 1 – A manutenção do Edital Pregão Presencial nº 001/2024, publicando as retificações, conforme a Comissão de Licitação fez, mantendo inclusive o seguro prestamista como sendo obrigação da empresa licitante e com os custos do seguro já inclusos na composição da taxa de administração de operacionalização dos empréstimos; 2 – Após a contratação da empresa prestadora dos serviços, e concluída a elaboração dos estudos de implantação do empréstimo consignado, o Instituto Brazprev deverá convocar uma Assembleia Geral dos servidores segurados, bem como dos aposentados e pensionistas para, por***

votação em assembleia, deliberar sobre o custo do seguro prestamista e sua cobrança na composição da taxa de administração de operacionalização do empréstimo.

Diante da deliberação do Conselho Previdenciário, foi elaborada uma minuta de retificação do edital de licitação, para melhor adequação da exigência da manutenção do seguro prestamista na proposta comercial à ser apresentada pelas licitantes.

4- INCLUI no ANEXO I do Edital, o item 14 "DA ADESÃO VOLUNTÁRIA AO SEGURO OFERTADO PELA EMPRESA OPERADORA DO EMPRÉSTIMO" Alíneas "a", "b", "c" e "d" com a seguinte redação:

- a) O seguro prestamista com previsão de segurar o total do valor do empréstimo e cobertura em evento de morte natural ou acidental é obrigatório para todos os servidores/tomadores, conforme exige a previsão legal na Portaria MTP nº 1467/2022;
- b) Ao Servidor/Tomador será facultado a adesão ao Seguro Prestamista ofertado pela empresa operadora dos serviços do empréstimo consignado;
- c) No momento da oferta do empréstimo consignado deverá ser apresentado ao Servidor/Tomador o custo efetivo do empréstimo, com todas as taxas em separado, inclusive o valor referente ao seguro prestamista;
- d) Deve ser opcional ao Servidor/Tomador a contratação do seguro ofertado pela empresa operadora do empréstimo ou a contratação de outro seguro de outra seguradora, com a mesmas condições de cobertura, e apresentar a apólice ao Brazprev antes da assinatura do contrato do empréstimo;

Assim, a questão da alegada "venda casada" foi superada, uma vez que, ainda que a licitante tenha que inserir no valor de sua proposta o prêmio do seguro prestamista, quando da formalização do contrato de empréstimo consignado, será dado ao servidor a opção de escolha entre o seguro embutido na taxa ou de outra seguradora de seu agrado.

Portanto, neste tópico da impugnação, as razões são parcialmente procedente, devendo ser o edital de licitação ser retificado, com a inserção do dispositivo supra citado.

3.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Alegou a impugnante, quanto a este tópico, que o edital de licitação ao exigir a comprovação da qualificação técnica da empresa licitante, deixou de exigir 1 (um) consultor de valores mobiliários, afirmando ainda que tal profissional é exigido pela Política de Investimentos do BRAZPREV, citando o dispositivo onde consta esta exigência.

Analisando referido documento sobre a Política de Investimentos do Instituto de Previdência de Brazópolis¹, realmente consta a exigência da presença deste profissional

"Para todas as empresas, deverá ser comprovada aptidão para execução dos respectivos serviços mediante apresentação de atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público. A equipe técnica deverá ser composta por profissionais devidamente registrados nas entidades de profissionais competentes e deve conter no mínimo 1 (um) consultor de valores mobiliários, com no mínimo uma das certificações financeiras reconhecidas pela Comissão de Valores Mobiliários descritas no anexo "A" da Resolução CVM nº 19/2021"

Quanto ao questionamento da realização do certame na modalidade presencial, não há qualquer ilegalidade, uma vez que o Município de Brazópolis possui população inferior à 20 mil habitantes e, por força do disposto no art. 176 da Lei nº 14.133/2024, até 01/04/2027, tanto o Poder Executivo, quanto suas autarquias estão dispensadas da obrigação da realização de processo licitatório na forma eletrônica.

O próprio edital de licitação trouxe esta justificativa para a escolha da forma presencial do pregão, conforme pode ser visto na alínea "d", do item 2.2.

Quanto a exigência da presença "in locu" de representante da empresa à ser contratada pelo BRAZPREV, o Instituto, em seu parecer afirmou que

"em virtude de situações que às vezes demanda o atendimento "in loco" seja necessário. Portanto, cabe a empresa requerente se adequar às exigências ora requeridas no edital de convocação, e assim participar de forma isonômica com as demais concorrentes."

Portanto as razões da impugnação quanto à este tópico é procedente, devendo ser o edital retificado para acrescentar a exigência da comprovação do profissional supra citado.

Aliás, o próprio BRAZPREV, ao analisar a impugnação, considerou as alegações e elaborou minuta de retificação do edital, com a seguinte regra:

1 - INCLUI no ANEXO I do Edital, no item 6.3.1. Dos Profissionais, a alínea "i", com o texto:

"i) Profissional consultor de valores mobiliários, com no mínimo uma das certificações financeiras reconhecidas pela Comissão de Valores Mobiliários descritas no anexo "A" da Resolução CVM no 19/2021."

¹ https://www.brazopolisprev.mg.gov.br/files/arquivos/fac_c4d827cb-4dc5-4c9c-84dd-6432ea16429b_POL%C3%8Dtica%20DE%20INVESTIMENTOS%202023.pdf

3.3. OPERACIONALIZAÇÃO DA CARTEIRA DE CONSIGNADOS

Alega a impugnante, quanto a este tópico que os itens 6.3.1.1, 6.3.1.2, 6.3.3 do Anexo I e 4.3.1.1; 4.3.1.2 e 4.3.3 do Anexo II estariam contrários à legislação, especialmente as normas de defesa do consumidor, afirmando que "a lei é muito clara quanto à proibição de assédio ou pressão para contratação do empréstimo, vislumbrando esta empresa, desnecessidade desta abordagem sugerida pelo edital, visando ofertar o serviço."

Tais dispositivos referem-se a realização, pela empresa contratada, realizar serviços de telemarketing em favor do Instituto, para oferecer o consignado aos servidores vinculados ao BRAZPREV, bem como oferecer à este a possibilidade de torar dúvidas e apresentar reclamações.

É o que se infere dos dispositivos citados pela impugnante. Senão vejamos:

6.3.1.1. Possuir infraestrutura adequada para operacionalização do telemarketing (gravações telefônicas, geração de protocolos de atendimento, ouvidoria e outra que venha a ser necessária ao melhor atendimento e transparência ao RPPS e aos tomadores do empréstimo consignado), demonstrar através de DECLARAÇÃO, o atendimento deste item dentro do Envelope da documentação de habilitação, sob pena de inabilitação/desclassificação;

6.3.1.2. Possuir sistema de gestão de empréstimo consignado WEB e APP registrado e operacionalizado via Apple Store e Play Store;

6.3.3. Dos Serviços de Operação da Carteira de Consignado

6.3.3.1. Desenvolver serviço de atendimento, através de um callcenter, com equipe altamente qualificada, que tenham conhecimento geral sobre todo o procedimento financeiro envolvendo o empréstimo consignado, e estejam aptas a responder as dúvidas que os servidores possam apresentar;

6.3.3.2. Fazer e manter em arquivo as gravações de todas as ligações e conversas realizadas durante os acertos de contratação para que o instituto possa se resguardar futuramente caso receba algum questionamento judicial sobre o processo de empréstimo realizado;

6.3.3.3. Desenvolver o serviço de telefonia com a tecnologia de AI (Inteligência Artificial), realizando o gerenciamento de contatos dos leads potenciais, de forma automática, onde será feito o processo de discagem e abordagem ao servidor através de mensagens padronizadas previamente gravadas, direcionadas para cada contexto específico, e que possa direcionar o servidor para o atendente ou para uma fila de espera, mantendo sempre um histórico de contatos armazenados;

6.3.3.4. Manter um histórico específico para cada atendimento realizado sobre as informações repassadas ao cliente, para que todos que tenham acesso a um novo contato com o mesmo possam, de imediato, tomar

ciência de tudo que foi repassado e dar sequência normalmente, sem quebra de continuidade;

6.3.3.5. Manter um número de telefone 0800 para a divulgação ao servidor, porém, é necessário que o número que apareça na bina do cliente seja um número passível de recebimento de chamadas, assim o servidor se sentirá confortável e tranquilo ao contactar e contratar o serviço prestado pelo RPPS tendo ciência que seu direito está resguardado quanto a veracidade das informações prestadas;

6.3.3.6. O sistema de telefonia desenvolvido deve possibilitar um monitoramento ao vivo para que o supervisor do "callcenter" possa ouvir o operador informando ao cliente em tempo real, de forma que o mesmo possa ser ágil em fazer correções, ao perceber informações errôneas e prejudiciais ao objetivo do processo, derrubando a chamada em casos críticos, ou assumindo de imediato a continuidade daquele atendimento;

6.3.3.7. Os sistemas deverão possuir as especificações de funcionalidade e atendimento em conformidade com o ITEM 9.

A bem da verdade, a impugnante alega que, tal serviço que a empresa que se sagrar vencedora do certame e for contratado pelo Instituto de Previdência, se não realizado corretamente, se exercitado em excesso, pode gerar um resultado exatamente oposto ao que o Instituto almeja, que é a satisfação dos segurados do BRAZPREV.

Desta forma, o que está em voga não é a suposta ilegalidade dos dispositivos, mas sim a sua correta utilização.

Diante deste questionamento, os responsáveis pela realização do certame, propuseram a inserção do seguinte dispositivo no edital:

3 - INCLUI no ANEXO I do Edital, no item 12, a alínea "12- DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA", o subitem 12.17, com a redação que segue:

"12.17. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto (caso ocorra situações em desacordo com o que estabelece o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) e Lei Estadual no 24.507, de 16/10/2023; que será responsável pelos vícios e danos decorrentes do objeto (caso ocorra situações em desacordo com o que estabelece o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) e Lei Estadual no 24.507, de 16/10/2023 e, que se compromete a atuar de forma ética e responsável na prestação dos serviços de oferta de empréstimos consignados, atuando nas dimensões de orientação e educação financeira, no objetivo de proteger saúde financeira do tomador.

Assim, fica expresso que a utilização em excesso destas tecnologias de informação acarretará sanções à empresa.

Por fim, a disponibilização de aplicativos via Android ou IOS é mais uma ferramenta oferecida aos segurados para facilitar a interação deste com o Instituto, na execução do objeto ora licitado, não havendo qualquer irregularidade quanto à isso.

4 – DA CONCLUSÃO

Ante a todo o exposto, com base nos fundamentos supra e nos termos do parecer apresentado pelo BRAZPREZ, sou de parecer favorável pelo conhecimento da impugnação apresentada pela empresa **MONETAR SERVIÇOS FINANCEIROS S/A** por tempestiva, para, no seu mérito, julgá-la parcialmente procedente, nos termos e limites expostos acima.

s.m.j.

Este é o meu parecer.

CAIO DIEGO
PEREIRA
NOGUEIRA:0446881
8646

Assinado de forma digital
por CAIO DIEGO PEREIRA
NOGUEIRA:04468818646
Dados: 2024.06.13
10:35:25 -03'00'

CAIO DIEGO PEREIRA NOGUEIRA
Assessor Jurídico
OAB/MG 88.411